



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 01, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 06, de 2026 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Sadi Kisiel/Republicanos

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 19/02/26

Di. Toria Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 06, de 2026, cuja a finalidade é objetivo autorizado a contratar operação de credito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor R\$ 24.990.000,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e noventa mil reais), no âmbito do Programa PRÓ-MORADIA, na modalidade Provisão de Moradias, destinado à Promoção de Habitação de Interesse Social.

Ademais, o Poder Executivo, alega que a contratação de crédito junto à Caixa Econômica Federal se dará no âmbito do Programa “Pro-Moradia”, que busca oferecer acesso à moradia adequada à população em situação de vulnerabilidade social e com rendimento familiar mensal de até R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), contemplando famílias excluídas do sistema de financiamento bancário para habitação, auxiliando na diminuição do déficit habitacional do Município.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, §1º do Regimento Interno fui designado para ser o Relator da matéria em epígrafe, no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Finanças e Orçamento.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV do Regimento interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições referentes à matéria tributária, as operações de créditos, às concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições, à dívida pública e a outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades orçamentárias e financeiras para o erário municipal.

A matéria ora em análise, visa autorizar ao Poder Executivo a contratar operação de credito junto R\$ 24.990.000,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e noventa mil reais).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização, são regidas pelas Resoluções nº 40 e nº 43, do Senado Federal, em conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal.

Neste sentido, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 40, do Senado Federal, é estabelecido o limite máximo de endividamento ao Municípios:

Art. 3º **A dívida consolidada líquida** dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, a dívida consolidada líquida é o Montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses. Desta maneira, o Município não poderá exceder a 1,2 vezes, o valor de sua Receita Corrente Líquida.

Desta forma, o Poder Executivo apresentou anexo ao Projeto de Lei, folha de informação, assinada pela Gerente Divisão de Planejamento Orçamentário, atestando que o Município possui capacidade de endividamento para contrair a referida operação.

Neste sentido, cumpre consignar, que a Comissão de Finanças e Orçamento, compete tão somente analisar os aspectos técnicos relativos à autorização de crédito, em especial a capacidade de endividamento e pagamento do Município de Cascavel. Contudo, tal operação, ainda que aprovada por esta Casa de Leis, deverá ser analisada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, podendo ser aprovada ou não, com base em análise dos requisitos que lhe são exigidos, sendo realizada posteriormente pelo referido órgão que concretizará Operação.

Portanto, no que tange a Comissão de Finanças e Orçamento, em seu aspecto orçamentário, pautado nas Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e nas Resoluções nº 40 e nº 43, do Senado Federal, não encontro óbice legal, de ordem orçamentária e financeira a tramitação do Projeto de Lei nº 06, de 2026, o que manifesto meu voto **FAVORAVEL** à sua tramitação.

P. Montiel



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Sadi Kisiel
Vereador/Republicanos/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 45 do Regimento Interno os demais Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria absoluta acatam o voto do Eminent Relator e manifestam pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 06, de 2026.

É Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Cascavel, 19 de fevereiro de 2026.

Policial Madril
Vereador/PP/Secretario

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro